



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600451-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

CANDIDATO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

REQUERENTE: AVANÇA MAIS ALAGOAS 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogado do(a) CANDIDATO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

IMPUGNADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO IMPUGNADO. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS TSE 41 E 44. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedentes as Impugnações ofertadas, deferindo o registro de candidatura do Sr. PAULO FERNANDO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.597, de 18/9/2018).

Maceió, 18/09/2018

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, ora formulado por PAULO FERNANDO DOS SANTOS, da COLIGAÇÃO Avança Mais Alagoas 1, nas Eleições 2018.

A Secretaria Judiciária publicou o edital, relativo ao pedido de registro em exame, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõem o Art. 97 do Código Eleitoral, o Art. 3º, da LC nº 64/90 e o Art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017. (Id 19585).

Conforme preceitua o Art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária certificou a regularidade do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da coligação postulante, bem como o devido preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito. (Id 98560).

Depois da publicação do edital, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em 18/8/2018 (Id 19686), e o Partido Social Liberal (Id 71435), ofertaram Impugnação ao aludido pedido, alegando que o citado candidato seria inelegível, em virtude de ter sido condenado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), nos autos do Processo 0042688-60.2011.8.02.0001 (Ação Civil Pública), pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que teria causado prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito próprio, quando o Sr. PAULO FERNANDO DOS SANTOS exercia o mandato de Deputado Estadual.

Em sede de contestação/defesa (Id 99563 e 99573), o aludido candidato alega que a referida ação foi julgada procedente pela sentença de primeiro grau, vindo a 3ª Câmara Cível do TJ/AL a desprover o recurso dele. Em seguida, o TJ/AL deu parcial provimento aos embargos de declaração por ele opostos, suprimindo a omissão do Acórdão quanto ao argumento de que não teria sido oportunizada ao embargante a apresentação de alegações finais, para, rechaçar a tese de cerceamento de defesa sob este fundamento. Contudo, ao interpor recurso especial para o STJ, o Impugnado teria requerido a concessão de efeito suspensivo àquele recurso, o que foi negado pelo Presidente do TJ/AL. Irresignado, interpôs medida cautelar ao STJ, com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial contra o Acórdão proferido pelo TJ/AL, destacando que o Ministro Og Fernandes, do STJ, concedeu a liminar requerida e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Aduz o Impugnado que, diante da suspensão da condenação no Acórdão TJ/AL nº 0042688-60.2011.8.02.0001, por liminar em medida cautelar concedida pelo Ministro Og Fernandes do STJ, não incide sobre o candidato a inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, devendo incidir no caso a norma do art. 26-C, do mesmo diploma legal e a Súmula TSE nº 44.

Desse modo, a decisão ensejadora de inelegibilidade do Impugnado estaria suspensa, segundo sua óptica. O Impugnado juntou ao feito as decisões que amparariam a sua tese de defesa.

Por fim, requereu a condenação dos Impugnantes em litigância de má-fé, ao argumento de que teriam ajuizado as Impugnações de forma temerária, notadamente porque tinham pleno conhecimento da decisão do STJ que suspendeu os efeitos da condenação do Acórdão TJ/AL nº 0042688-60.2011.8.02.0001, que teria originado a inelegibilidade para o candidato, prevista no art. 1º, I, da LC 64/90.

Esta Relatora, em despacho datado de 6/9/2018 (Id 107670), deferiu diligências formuladas pelo Impugnado e pelo Ministério Público Eleitoral, de modo que determinou que a Secretaria Judiciária oficiasse ao TJ/AL para, no prazo de 02 (dois) dias, fornecer ao TRE/AL certidão narrativa da Apelação Cível nº 0042688-60.2011.8.02.0001, bem como informação quanto ao cumprimento da decisão “Medida Cautelar – PETIÇÃO Nº 12.269 – AL (2018/0165045-7) – STJ – Min. Og Fernandes – (e-STJ Fl. 2219) – Publicado em 06.08.2018”, nos autos do processo nº 0042688-60.2011.8.02.0001. Também constou da deliberação desta Relatoria a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem, tão logo juntada ao feito daqueles documentos.

Em sequência, foi anexada ao feito a certidão expedida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do TJ/AL contendo informações relativas acerca da tramitação, dos recursos e das decisões referentes ao Processo nº 0042688-60.2011.8.02.0001 (Id 129979).

Em alegações finais, o pretense candidato reiterou todos os argumentos já apresentados em sua contestação e requereu a improcedência da presente Impugnação, com o conseqüente deferimento do seu pedido de registro de candidatura, destacando que, em recente caso (RCand nº 0600472-59.2018.6.02.0000), similar ao ora analisado, este Tribunal, por maioria, deferiu o registro de candidatura do candidato.

Por sua vez, em suas razões finais, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou todos os argumentos contidos na exordial e requereu a procedência da presente Impugnação, com o conseqüente indeferimento da candidatura de Paulo Fernando dos Santos, uma vez que a decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso não teria atendido aos ditames do art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, não teria afastado de forma expressa a inelegibilidade e não teria sido proferida por órgão colegiado.

Apesar de regularmente intimado, o PSL não apresentou alegações finais.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, cuida-se de pedido formulado pela COLIGAÇÃO Avança Mais Alagoas 1 objetivando o registro de candidatura de PAULO FERNANDO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2018.

Inicialmente, informo que não há nenhum pedido instrutório pendente de apreciação, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral, bem como que todos os documentos juntados são de conhecimento da defesa do Impugnado e dos Impugnantes, destacando que todos tiveram oportunidade de se manifestar sobre eles. Portanto, a causa se encontra madura para julgamento.

Dito isso, afirmo que prescreve o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de documentação capaz de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a regular inscrição da candidatura.

Infere-se da informação prestada pela Secretaria Judiciária que o DRAP da Coligação requerente, processo principal, foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme preceitua o Art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, notadamente no que se refere aos seguintes elementos:

- a) A regularidade do preenchimento do pedido;
- b) A verificação das condições de elegibilidade descritas no Art. 12 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- c) A regularidade da documentação descrita no Art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- d) A validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Nesse sentido, foi atestado que o candidato:

- a) foi escolhido em convenção para concorrer no pleito de 2018, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiada ao seu partido há mais de 6 (seis) meses;
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

O candidato não ocupa função para a qual a legislação eleitoral imponha a necessidade de desincompatibilização para participar da disputa eleitoral.

Constata-se, portanto, que ficaram atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade. Resta, pois, a aferição acerca da existência ou não de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, no que se refere às Impugnações ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas e pelo Partido Social Liberal (PSL), ênfase que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

Art. 14. *omissis*

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A suposta situação jurídica de inelegibilidade do Impugnado estaria prevista nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Cumprido ressaltar que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio de acórdão proferido em 28/11/2016, ao apreciar a Apelação Cível nº 0042688-60.2011.8.02.0001, desproveu o referido recurso em relação ao Impugnado, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital. Opostos embargos de declaração pelo Impugnado o TJ/AL deu parcial provimento aos declaratórios, apenas para suprir a omissão do Acórdão quanto ao argumento de que não teria sido oportunizada ao embargante a apresentação de alegações finais, para, rechaçar a tese de cerceamento de defesa sob este fundamento, conforme a certidão expedida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do TJ/AL.

A referida sentença primeiro grau, ora mantida pelo TJ/AL, condenou o Impugnado PAULO FERNANDO DOS SANTOS pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que teria causado prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito próprio, quando o Impugnado exercia o mandato de Deputado Estadual. Afora isso, os direitos políticos do Impugnado foram suspensos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Portanto, como dito, o TJ/AL negou provimento à apelação interposta pelo Impugnado e reconheceu a procedência da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e manteve a condenação em todos os seus termos.

Logo, aparentemente, o Sr. PAULO FERNANDO DOS SANTOS, atual Deputado Federal e candidato à reeleição nas Eleições 2018, incidiria na causa de inelegibilidade do Art. 1º, inciso I, alínea "I" do LC nº 64/90.

Contudo, conforme relatado, o pretense candidato, ao interpor recurso especial para o STJ, requereu a concessão de efeito suspensivo àquele recurso, o que, em juízo de admissibilidade, foi negado pelo Presidente do TJ/AL, razão pela qual o Impugnado interpôs medida cautelar ao STJ, com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial contra o Acórdão proferido pelo TJ/AL, tendo obtido decisão favorável da lavra do eminente Ministro Og Fernandes, que concedeu a liminar requerida e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Conforme consta na certidão expedida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do TJ/AL, em 06/08/2018, foi recebida e digitalizada a decisão proferida na Petição nº 12.269 – AL (2018/0165045-7) oriunda do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por Paulo Fernando dos Santos, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJ/AL.

Devo registrar que é vedado a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar e discutir acerca do mérito da decisão emanada da Justiça Comum, em julgamentos criminais e de processos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Súmula TSE nº 41, abaixo reproduzida:

Súmula TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, entendo que a inelegibilidade do candidato em tela foi suspensa, conforme o trecho abaixo da decisão do eminente Ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento da liminar acima referida (Petição nº 12.269 – AL):

No que se prende ao requisito do *periculum in mora*, considero-o igualmente satisfatório, por ora, **tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral a que se submeterá o requerente. O imediato cumprimento do acórdão alagoano trará implicações irreversíveis à candidatura anunciada.** Ante o exposto, **defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Paulo Fernando dos Santos, determinando, por essa razão, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no que tange ao requerente.** (Grifei).

Destaque-se que, não obstante o Ministério Público Eleitoral alegue que a decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso não teria atendido aos ditames do art. 26-C da LC nº 64/90, pois não teria afastado de forma expressa a inelegibilidade e não teria sido proferida por órgão colegiado, penso que o Ministro Og Fernandes deixou claro em sua decisão que estava concedendo a liminar requerida e suspendendo os efeitos do Acórdão proferido pelo TJ/AL em face da proximidade do pleito eleitoral e das complicações irreversíveis à candidatura do Impugnado.

Há de se ressaltar que o fato da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial do Impugnado e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão de órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Alagoas, ter sido emitida pelo Relator no STJ e não por órgão colegiado do Tribunal, não afasta a incidência do

art. 26-C, da Lei 64/90, no presente Registro de Candidatura, tendo em vista que o colendo TSE permite tal possibilidade com fundamento no poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil. Essa questão foi inclusive sumulada por aquela Corte Superior na forma do seguinte verbete:

Súmula TSE nº 44:

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Logo, considerando que a sistemática de se permitir que uma decisão monocrática suspenda a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado é a que prevalece em nosso sistema jurídico, entendo que, por força do Art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade do Impugnado está suspensa, notadamente diante do teor da decisão acima transcrita da lavra do eminente Ministro do STJ Og Fernandes. Observe-se o dispositivo ora mencionado:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Portanto, o fato é que há decisão judicial, emanada de órgão competente, que suspendeu a causa de inelegibilidade do Impugnado, não havendo a conjugação simultânea dos requisitos legais para se fazer incidir o art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do colendo TSE, que afasta a inelegibilidade em hipóteses desse jaez:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 26-C. PODER GERAL DE CAUTELA. CONCESSÃO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal a quo afastou a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90 e deferiu o registro de candidatura do recorrido, em virtude da concessão de efeito suspensivo, pelo presidente da Corte Regional, ao recurso especial interposto contra decisão colegiada que condenou o candidato à cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE.

2. Recentemente, esta Corte assentou no REspe nº 283-63/SP, de minha relatoria, que "o pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC nº 64/90 deve ser dirigido ao relator do recurso especial na representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao relator do recurso especial no registro de candidatura". Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 44 do TSE: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil."

3. A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297 c/c art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de

concessão de medida liminar. Precedentes.

4. A regra é de que a competência para o pedido de efeito suspensivo - antes da remessa dos autos ao juízo ad quem e, portanto, antes de inaugurada a instância recursal extraordinária - é do Tribunal a quo, cabendo ao presidente da Corte Regional o exame da admissibilidade dos recursos voltados aos tribunais superiores e, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos.

5. Encaminhado os autos à instância extraordinária, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao relator do recurso especial na ação respectiva em que houve a condenação, sendo inviável a pretensão de obter, nos autos do registro de candidatura, provimento judicial cautelar para fins de suspensão da decisão condenatória.

6. Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo, pelo presidente da Corte Regional, ao REspe nº 392-35. 2012.6.26.034/SP, em sede de AIJE, é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato, tendo, referida decisão, por consequência, reflexo nos autos do presente registro de candidatura, no qual deve ser mantido o seu deferimento.

7. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 17635 - EMBU DAS ARTES/SP, Acórdão de 25/10/2016, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016). (Grifei).

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

1. Se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68767 – SUZANO/SP, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão, Data 30/10/2012). (Grifei).

Dessa forma, havendo decisão judicial, emanada de órgão competente, suspendendo a causa de inelegibilidade do Impugnado, não há que se falar na conjugação simultânea dos requisitos legais para se fazer incidir o art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual se torna dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que deveriam ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade.

Importante consignar que em recentíssimo julgado, da Relatoria do eminente Desembargador José Donato de Araújo Neto, em caso similar ao ora analisado, este Plenário, por maioria, chegou à mesma conclusão. Senão observe-se na ementa do Acórdão deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. OPERAÇÃO TATURANA (Mandato de Deputado Estadual nos anos de 2003 e 2004). ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO IMPUGNADO. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJ/AL). SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE NO DESPACHO DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (ATO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/AL). CONFIRMAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO 35.837-AL). SÚMULA TSE Nº 41 (Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade). IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

(TRE/AL, RCand nº 0600472-59.2018.6.02.0000, Relator Des. José Donato de Araújo Neto, Publicado em Sessão, Data 10/9/2018).

Nesse diapasão, constatando que foram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, considero o candidato apto a concorrer no pleito de 2018.

Por fim, quanto ao pedido do Impugnado pela condenação dos Impugnantes por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, os Impugnantes, ao ajuizarem as Impugnações, não agiram de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendiam se tratar de uma causa de inelegibilidade, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, penso que não assiste razão aos Impugnantes, conforme já exposto, razão pela qual julgo improcedentes as Impugnações ofertadas, deferindo o registro de candidatura do Sr. PAULO FERNANDO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desembargadora Eleitoral

VOTO DIVERGENTE

Senhores Desembargadores, com todas as vênias à eminente Desa. Relatora, apresento meu voto divergente, a fim de manifestar meu posicionamento já registrado em outros julgados deste Regional, acerca de impugnações ao registro de candidatura por inelegibilidade decorrente de decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

Adoto inteiramente o relatório constante dos autos e passo a tecer algumas considerações que reputo importantes.

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2018, formulado por Paulo Fernando dos Santos, da Coligação Avança Mais Alagoas 1.

A Procuradoria Regional Eleitoral, bem como o Partido Social Liberal -PSL, apresentaram impugnação ao registro de candidatura do candidato requerente, alegando que quanto a ele incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos por 10 anos, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), no julgamento do Processo nº 0042688-60.2011.8.02.0001, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio, quando exercia o mandato de Deputado Estadual.

Conforme consta nos autos, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio de acórdão proferido em 28/11/2016, ao apreciar a Apelação Cível nº 0042688-60.2011.8.02.0001, desproveu o referido recurso em relação ao Impugnado, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital. Vejamos:

Do exposto, CONHEÇO de todos os recursos interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pelo Banco Rural S/A, e às apelações cíveis manejadas por João Beltrão de Siqueira, Maria José Pereira Viana, Cícero Amélio da Silva, Paulo Fernando dos Santos, José Adalberto Cavalcante Silva, Arthur César Pereira de Lira, Celso Luiz Tenório Brandão, José Cícero Soares de Almeida e Manoel Gomes de Barros Filho, bem como para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco Rural S/A, modificando a sentença quanto aos parâmetros adotados para a fixação da penalidade de multa civil, para condenar a referida instituição bancária ao pagamento de 100 (cem) vezes a remuneração percebida pelos parlamentares em janeiro de 2003, na forma do disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa.(pág 123 do acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19684)

Dito isso, reproduzo o teor do dispositivo que prevê a causa de inelegibilidade em comento, e que afasta a pretensão do impugnado em concorrer no pleito de 2018, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Assim, resta devidamente demonstrado que o Sr. Paulo Fernando dos Santos incorre na causa de inelegibilidade do Art. 1º, I, Iº do LC nº 64/90.

No entanto, uma vez que houve decisão do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Presidente em exercício do TJ/AL, que suspendeu os efeitos da condenação mantida pela 3ª Câmara Cível do TJ/AL, a eminente Relatora afastou a inelegibilidade.

A decisão de Sua Excelência foi assim fundamentada:

66. Pois bem. Apreciando o recurso apresentado, verifica-se que esta Corte de Justiça se manifestou acerca das matérias ventiladas, restando presente, por conseguinte, o prequestionamento, essencial ao juízo positivo de admissibilidade recursal. Não obstante, verifico que a análise dos artigos mencionados limita-se à matéria de direito.

67. Observo, ainda, que o recorrente demonstrou em seu recurso, a existência de divergência na interpretação desses dispositivos pelos Tribunais Brasileiros.

68. A par de tais considerações, os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alíneas "a e c", da Constituição Federal, encontram-se devidamente preenchidos.

69. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, cabe destacar que, nos termos do art. 995 do CPC/2015, em regra, o recurso especial não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução do julgado. Ocorre que, analisando as peculiaridades do caso concreto, caso não seja concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, o recorrente pode sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

70. Portanto, o periculum in mora resta configurado em razão da possibilidade concreta do recorrente, a qualquer momento, ser impedido de concorrer nas eleições.

71. Estando configurado os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme demonstrado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Segue julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos legais, defere-se tutela provisória de urgência para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. Agravo interno provido. (AgInt na Pet 11.681/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017 – grifei).

72. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso especial.

73. Dessa forma, admito o recurso especial em seu duplo efeito.

Todavia, conforme já exposto quando do julgamento de outras impugnações por este Plenário, tais como RRC nº 0600472-59.2018 e RRC nº 0600295-95.2018, comungo do entendimento de que a suspensão da inelegibilidade não poderá ser deferida monocraticamente.

Conforme muito bem pontuado pelo Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, ao proferir seu voto no RRC nº 0600295-95.2018:

Inicialmente, deve-se reconhecer que a LC nº 64/90 prevê, em seu art. 26-C, possibilidade de suspensão da inelegibilidade quando, presente a plausibilidade da pretensão recursal e desde que tenha sido expressamente requerida tal medida, o órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão geradora da inelegibilidade assim decidir. Veja-se o teor do referido dispositivo normativo, in verbis: (grifos nossos)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ora, não é preciso muito esforço para perceber que o caput do art. 26-C exige que a decisão suspensiva da inelegibilidade seja proferida por órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão igualmente colegiada a que se referem a alínea “I” do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Não é possível afirmar que o Requerente e Impugnado tem a seu favor decisão colegiada nos referidos moldes, afinal a decisão do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Presidente em exercício do TJ/AL, em juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, realizado em 25/4/2018, é, inegavelmente, decisão monocrática.

Igualmente não se faz possível afirmar a existência de decisão do STJ que atenda aos parâmetros supra, afinal as decisões do Ministro Og Fernandes, tanto nos autos da Reclamação nº 35.837-AL quanto nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida em tal reclamação são, mais uma vez, decisões monocráticas.

Dessa forma, nem a decisão do TJ/AL e nem a do STJ, por serem ambas decisões monocráticas, têm o condão de afastar a inelegibilidade do Impugnado, decorrente da incidência do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90.

Observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, autoriza que lei complementar preveja outras hipóteses de inelegibilidade diversas das constantes do próprio texto da carta política, o que foi feito pela LC nº 64/90, com as posteriores alterações promovidas pela LC nº 135/2010, no que regulamentou as hipóteses de inelegibilidade propriamente ditas, o rito procedimental relativo à impugnação ao registro de candidatura quando baseada em inelegibilidade, e, finalmente, ao procedimento para que a inelegibilidade venha a ser suspensa. Trata-se exatamente do papel exercido pelo art. 26-C da referida legislação.

Desta feita, embora não negue a existência do verbete sumular de nº 44 do TSE, entendo que este é contrário à legislação e à própria Constituição, não podendo vir a ser aplicado ao presente caso para produzir o efeito pretendido pelo Impugnado.

Mais uma vez, transcrevo o que destacado pelo Des. Pedro Augusto em seu voto no RRC do candidato Arthur Lira:

Ora, ao se afirmar que o art. 1.029 do CPC admite, sob o fundamento de um poder geral de cautela, a possibilidade de qualquer decisão judicial monocrática, proferida em sede de variados instrumentos processuais, suspender a inelegibilidade decorrente de uma das hipóteses constantes da LC nº 64/90, o que se está a defender é uma subversão do sistema jurídico pátrio. Mais especificamente, estar-se-ia admitindo que dispositivo de lei ordinária, de caráter geral (o art. 1.029 do CPC), poderia se sobrepor a uma legislação de caráter especial (a LC nº 64/90, mais precisamente o seu art. 26-C) por versar matéria reservada à legislação complementar.

Assim posto, não havendo o cumprimento de todas as exigências do art. 26-C da LC nº 64/90, bem como o entendimento de que um suposto poder geral de cautela não pode subverter a ordem normativa brasileira para afastar causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, entendo que o pretenso candidato encontra-se inelegível.

Acrescente-se que a Justiça Eleitoral é uma Justiça Especializada, que aplica o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente e que, portanto, somente a própria Justiça Eleitoral poderia, se fosse o caso, suspender a aplicação da causa de inelegibilidade.

Nessa linha, deve-se ter em conta a independência da seara eleitoral, não cabendo, como já dito, a suspensão da inelegibilidade - que é matéria eminentemente eleitoral, por órgão julgador diverso da Justiça Especializada Eleitoral.

Da mesma forma, descabida a aplicação da Súmula nº 41 do TSE, haja vista que não se está realizando qualquer juízo de acerto ou desacerto da decisão colegiada que condenou o Impugnado à suspensão de seus direitos políticos. Ao contrário, o que se está a fazer é exatamente dar fiel cumprimento ao dispositivo daquele julgado.

Quando à decisão monocrática suspensiva da inelegibilidade, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se trata de uma decisão que causa inelegibilidade e sim que supostamente a suspende. Assim sendo, não está abarcada pelo teor da Súmula nº 41 do TSE.

Ante o exposto, diante do panorama apresentado nos autos, VOTO no sentido de reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, e, em consequência, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de Paulo Fernando dos Santos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

18/09/2018 17:01:03

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **139485**



1809181701034100000000138187

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600451-83.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 18/9/2018

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: JOAO CALDAS DA SILVA

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

REQUERENTE: Alagoas com o Povo | 25-DEM / 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOAO CALDAS DA SILVA

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedentes as Impugnações ofertadas, deferindo o registro de candidatura do Sr. PAULO FERNANDO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.597, de 18/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

18/09/2018 17:32:45

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **140220**



1809181732451950000000139017

IMPRIMIR

GERAR PDF